ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10820.000773/2001-85
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	10820.000773/2001-85
Recurso nº	Especial do Contribuinte
Acórdão nº	**9101-001.812 – 1ª Turma**
Sessão de	20 de novembro de 2013
Matéria	COMPENSAÇÃO/PRESCRIÇÃO
Recorrente	COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1995

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO. PRESCRIÇÃO. O regramento estabelecido pela Lei Complementar 118/2005, de 09/02/2005, é aplicável aos pedidos de restituição formalizados após o decurso do *vacatio legis*, ou seja, a partir de 09/06/2005. Para solicitações formalizadas em data anterior, a contagem do prazo prescricional segue a regra decenal com termo inicial na data do fato gerador, conforme entendimento consolidado no STJ. No caso, formalizada a solicitação em 13/06/2001, aplica-se o prazo de dez anos. (STF/RE 566621/RS, sessão de 04/08/2011, DJ 11/10/2011)

Recurso Especial do Contribuinte Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso especial do sujeito passivo para reconhecer a inocorrência da prescrição do direito de pleitear compensação de eventual saldo negativo do IRPJ no ano-calendário de 1995, e determinar o retorno dos autos à 3ª Câmara da 1ª Seção do CARF para apreciação do mérito do pedido quanto ao período em questão, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(Assinado digitalmente)
Henrique Pinheiro Torres - Presidente Substituto

(Assinado digitalmente)
Leonardo de Andrade Couto - Redator Ad Hoc - Designado

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/06/2015 por MOEMA NOGUEIRA SOUZA, Assinado digitalmente em 12/06/2015
por LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Assinado digitalmente em 19/06/2015 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Impresso em 19/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão, José Ricardo da Silva, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Karem Jureidini Dias, Valmar Fonseca de Menezes, Valmir Sandri, Jorge Celso Freire da Silva, João Carlos de Lima Junior, Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente) e Henrique Pinheiro Torres (Presidente - Substituto). Ausente, Justificadamente, o Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente).

CÓPIA

Relatório

Por bem resumir a controvérsia, adoto o relatório da decisão de primeira instância que abaixo transcrevo:

> *O contribuinte acima identificado requer, por meio da petição de fl. 01, a restituição de alegados saldos negativos apurados nas declarações relativas aos exercícios de 1997, 1998, 1999 e 2000. Os recolhimentos indevidos têm origem em valores de IRRF incidente sobre receitas que compõem a base de cálculo do IRPJ e que não foram compensados. O contribuinte apresentou, ademais, os pedidos de compensação de fls. 519 e 646, bem como a declaração de compensação de fls. 626-641.*
>
> *2. A DRF/ARAÇATUBA, por meio do Despacho Decisório de fl. 781, acompanhado do Parecer de fls. 774-780, reconheceu o direito creditório originário do saldo negativo de IRPJ apurado nas declarações de IRPJ de 1997, 1998, 1999 e 2000, nos valores respectivamente de R$ 88.474,51, R$ 22.057,64, R$ 19.586,45 e R$ 30.555,36. Ademais, foram homologadas as compensações dos débitos constantes da tabela do item "16" do Parecer e não homologadas as compensações dos débitos constantes da tabela do item "17" do referido Parecer. A parcela do pedido indeferida teve a seguinte fundamentação: 1- a despeito de o contribuinte informar que, para o ano-calendário 1995, o valor do IRRF sobre aplicações financeiras ser de R$ 106.916,79, os valores informados à SRF por meio de DIRFs perfazem o total de R$ 52.966,38, razão pela qual não foi demonstrada a existência de equívoco na declaração de IRPJ (exercício 1996), na qual consta o valor de R$ 73.569,92 sob a rubrica "Imposto de Renda Retido na Fonte"; 2- A restituição/compensação do saldo negativo de IRPJ apurado para o ano-calendário 1995 já foi atingida pela decadência, pois entre a data da extinção do crédito tributário (30/04/96) e a data de protocolização do presente pedido (13/06/2001) transcorreu o prazo de cinco anos previsto no art. 168, I, do CTN; 3- relativamente à Dcomp apresentada em 07/10/2004, aplica-se o disposto no art. 28 da Instrução Normativa SRF 460/2004, de modo que, para a realização da compensação, deve ser apurada multa de mora entre a data de vencimento do tributo e a data da entrega da Dcomp; 4- deve ser excluído do saldo negativo de R$ 88.474,61, apurado para o exercício financeira de 1997, o montante de R$ 67.255,44, por ter sido aproveitado como pagamento do IRPJ do exercício financeiro de 2001.*
>
> *3. Inconformado com o Despacho Decisório, do qual foi devidamente cientificado em 06/12/2005, o contribuinte*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/06/2015 por MOEMA NOGUEIRA SOUZA, Assinado digitalmente em 12/06/2015
por LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Assinado digitalmente em 19/06/2015 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Impresso em 19/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

protocolizou, em 03/01/2006, a manifestação de inconformidade de fls. 801-825, na qual deduz as alegações a seguir resumidamente discriminadas:

3.1. Durante o ano-calendário 1995 foi apurado o montante de R$ 106.916,79 a título de IRRF sobre receitas que compõem a base de cálculo do IRPJ, razão pela qual houve saldo negativo de imposto sobre a renda para este ano-calendário no valor de R$ 31.502,90.

Este valor foi posteriormente incluído na declaração de IRPJ do ano-calendário 1996, compondo o saldo negativo nela apurado. A afirmação contida no Despacho Decisório no sentido de que consoante os documentos apresentados pelas instituições financeiras o IRRF do ano-calendário 1995 totaliza apenas R$ 52.966,38 não confere com a realidade, pois o valor apontado pela impugnante corresponde ao imposto sobre a renda efetivamente retido na fonte.

3.2. A contagem do prazo decadencial previsto no art. 168, I, do CTN só tem início com a extinção do crédito tributário. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação (como é o caso do IRPJ), nas hipóteses em que esta ocorre de maneira tácita, a extinção ocorre somente após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento nos termos dos arts. 150, § 4°, e 156, VII, do CTN. Só então começa a correr o prazo de cinco anos previsto no art. 168, I, do CTN. Este entendimento foi confirmado pela jurisprudência do STJ, inclusive após a publicação da Lei Complementar 118/2005. Assim, é legítima a pretensão de restituir/compensar os valores de IRRF relativos ao ano-calendário 1995, que ensejaram saldo negativo de IRPJ na declaração do exercício de 1996, saldo este incorporado à formação do saldo negativo na declaração do exercício de 1997. Não há que se falar em decadência nesta hipótese, pois o pedido foi formulado em 13/06/2001, antes, portanto, do transcurso do prazo decadencial.

3.3. Também é descabida a afirmação de que, do saldo negativo apurado para o ano-calendário de 1996, o montante de R$ 67.255,44 foi utilizado para o pagamento do IRPJ do exercício de 2001. Com efeito, esta afirmação foi lançada no Despacho Decisório sem qualquer embasamento fático, de maneira que deve ser desconsiderada. Assim, deve ser reconhecido como saldo negativo do ano-calendário de 1996 apto a ser restituído/compensado o montante de R$ 119.977,51.

3.4. Na hipótese de denúncia espontânea, realizada nos termos do art. 138 do CTN, todo e qualquer tipo de multa é afastada, tanto a penal como a moratória. A multa moratória, oriunda da ausência de adimplemento tempestivo da obrigação tributária, integra o rol das infrações sujeitas aos efeitos da denúncia espontânea. O CTN não excepcionou a multa moratória dos efeitos da denúncia espontânea, conforme entendimento já firmado pela jurisprudência. No caso de que trata o presente processo administrativo o pagamento do tributo, acrescido de juros e correção monetária, foi efetuado por meio de compensação, de modo que restou caracterizada denúncia

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/06/2015 por MOEMA NOGUEIRA SOUZA, Assinado digitalmente em 12/06/2015 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Assinado digitalmente em 19/06/2015 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Impresso em 19/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *espontânea, nos termos do art. 138 do CTN. Assim, não há que se falar em multa moratória.*
>
> *3.5. Por fim, pede o contribuinte que seja acolhida sua manifestação de inconformidade, para, ao final, reconhecer o direito creditório pleiteado e homologar a compensação declarada. Protesta, ainda, pela prova do alegado por todos os meios de prova em direito admissíveis, tais como documentais, testemunhais e, inclusive, periciais, requerida para a demonstração da existência do crédito pleiteado.*

CÓPIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento prolatou Acórdão manifestando-se pela inexistência da saldo negativo do IRPJ no ano-calendário de 1995 (a ser aproveitado no ano-calendário seguinte) e ressaltou a prescrição do direito de pleitear a restituição/ compensação desse crédito.

O sujeito passivo apresentou recurso voluntário na mesma linha da manifestação de inconformidade. O recurso foi apreciado pela então 5ª Câmara do 1º CC que, por unanimidade de votos, manifestou-se pela prescrição.

Foi interposto recurso especial ao qual foi dado seguimento através do competente despacho de admissibilidade, no entendimento de que estaria demonstrada a divergência com outros julgados dessa Corte nos termos suscitados pela peticionante.

É o breve relatório.

Voto

Leonardo de Andrade Couto - Redator Ad Hoc - Designado

Em face da necessidade de formalização da decisão proferida nos presentes autos, de competência da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais e, tendo em vista que o Conselheiro Jorge Celso Freire da Silva, não mais integra o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, este Conselheiro foi designado Redator Ad Hoc pelo Presidente da 1ª Turma da CSRF, nos termos do item III, do art. 17, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 (RICARF).

O cerne da questão cinge-se à definição da contagem do prazo prescricional para solicitar a restituição de saldo negativo do IRPJ de anos anteriores.

Com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a questão teria ficado decidida pelo texto do art. 3º da referida norma ao estabelecer que, para efeito de interpretação do inciso I, do art. 168, do CTN, a extinção do crédito tributário no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorreria no momento do pagamento antecipado.

Assim, nos termos dos dispositivos legais mencionados, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo qüinqüenal contado a partir do pagamento indevido.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/06/2015 por MOEMA NOGUEIRA SOUZA, Assinado digitalmente em 12/06/2015 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Assinado digitalmente em 19/06/2015 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Impresso em 19/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Dirimido o tema quanto à contagem do prazo, restou a discussão quanto à aplicabilidade da Lei Complementar aos fatos ocorridos anteriormente a sua vigência, tendo em vista o caráter interpretativo que lhe foi dado pelo art. 4º, o que implicaria a retroatividade da norma.

Essa aplicação da norma a fatos anteriores foi questionada judicialmente e gerou manifestação do STJ no sentido da irretroatividade do dispositivo. Após o STF manifestar entendimento de que a decisão do STJ violaria cláusula de reserva de Plenário, caberia então o aguardo da decisão do Pretório Excelso quanto ao tema, o que ocorreu recentemente (STF/RE 566621/RS, sessão de 04/08/2011, DJ 11/10/2011). (Destaques acrescidos):

> *DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACACIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/06/2015 por MOEMA NOGUEIRA SOUZA, Assinado digitalmente em 12/06/2015 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Assinado digitalmente em 19/06/2015 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Impresso em 19/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.* ***Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados****.*
> *Recurso extraordinário desprovido.*

Considerando que ao Acórdão em comento aplica-se o art. 543-B, § 3º, do CPC; o entendimento nele esposado deve ser reproduzido nos julgados deste Colegiado, nos termos do art. 62-A do Anexo II, da Portaria MF nº 256/2009, que aprovou o Regimento Interno do CARF.

Sob esse prisma, a decisão deixa claro que a regra a ser utilizada é definida pela data em que foi interposta a ação ou, no caso, o pedido administrativo. Se o pleito foi formalizado após 09/06/2005, a LC 118/2005 é aplicável em sua plenitude. Caso contrário, o prazo prescricional deve seguir a regra decenal com termo inicial na data do fato gerador, nos termos definidos pelo STJ.

Na presente situação o pedido foi formalizado em **13/06/2001**, data anterior a **09/06/2005**. Aplicar-se-á, portanto, o prazo decenal definido pelo STJ. Sob esse prisma, considerando que o crédito sob discussão refere-se a saldo negativo do IRPJ apurado no ano-calendário de 1995, o termo inicial a ser considerado é **31/12/1995** (data do fato gerador) e o termo final seria **31/12/2005**. Como o pedido for formalizado em data anterior (13/06/2001), não se caracterizou a prescrição.

Do exposto, voto por dar provimento ao recurso para reconhecer a inexistência de prescrição do direito de pleitear compensação de eventual saldo negativo do IRPJ no ano-calendário de 1995.

Tendo em vista que a decisão recorrida, pela alegada prescrição, não apreciou o mérito da existência de saldo negativo do IRPJ no ano-calendário de 1995 - a ser aproveitado no ano-calendário de 1996 - os autos devem retornar à 3ª Câmara da 1ª Seção (sucessora da antiga 5ª Câmara do 1º CC) para apreciação do mérito do pedido, exclusivamente quanto a esse período.

É como voto.

(Assinado digitalmente)
Leonardo de Andrade Couto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/06/2015 por MOEMA NOGUEIRA SOUZA, Assinado digitalmente em 12/06/2015 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Assinado digitalmente em 19/06/2015 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Impresso em 19/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA